



DECRETO N.º 3445/2017

Dispõe sobre o regulamento do Cemitério Municipal de Santa Bárbara.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de se estabelecer regras para sepultamento no cemitério municipal, **DECRETA**:

Título I
Definições e Normas de Legitimidade

Art. 1º. O Cemitério Municipal de Santa Bárbara será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, obedecendo as disposições deste regulamento.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Jazigo: local onde se enterram as urnas funerárias. É o gênero, cujas espécies são sepultura, carneiro e sepultura temporária.

a) Sepultura: local escavado no solo, sem revestimento lateral, destinado a vários sepultamentos;

b) Carneiro: local escavado no solo, com revestimento lateral de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;

c) Sepultura Temporária: local acima do nível do solo, lacrado, com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissolução molecular;

II – Urna funerária: Caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento, transporte e sepultamento cadáveres.

III – Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;

IV – Inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultamento;

V – Exumação: a abertura de jazigo onde se encontra inumado o cadáver;

VI – Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

VII – Cremação: a redução do cadáver ou ossada a cinzas;

VIII – Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

IX – Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

X – Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas.

XI – Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas.





Art. 3º. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro;
- V – qualquer familiar;
- VI – qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse.

Art. 4º. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Santa Bárbara/MG.

Parágrafo único: Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I – os cadáveres de indivíduos falecidos em distritos e subdistritos quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios.
- II – os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;
- III - os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas que tenham à data do falecimento, o seu domicílio habitual no município de Santa Bárbara/MG.
- IV – os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

Título II **Do Cemitério Municipal**

Art. 5º. Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 28 de outubro a 04 de novembro de cada ano, exceto em ocorrência de óbitos.

Art. 6º. O Cemitério Municipal estará aberto para visitação das 07 horas às 16 horas, salvo no dia de Finados, quando o horário poderá ser estendido, por determinação da Administração.

Art. 7º. É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.

Art. 8º. Não será permitido o acesso ao Cemitério de:

- I – absolutamente incapazes, desacompanhados de responsável;
- II – vendedores ambulantes;
- III – pessoas acompanhadas de animais.





Art. 9º. Por jazigo entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 10. Todo jazigo deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar.

Título III **Das Inumações/Sepultamentos**

Art. 11. As inumações somente poderão ser realizadas das 8 horas às 16 horas, salvo determinação da Administração.

Art. 12. As inumações somente serão realizadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Atestado de óbito ou Certidão de óbito do *de cujus*;
- II – Pagamento da taxa de serviço de sepultamento;

Parágrafo único: Em caso de inumação aos finais de semana ou feridos ficam os familiares do *de cujus* dispensados de apresentar o comprovante de pagamento da taxa de serviço de sepultamento;

Art. 13. As agências funerárias deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 6 (seis) horas de antecedência, em caso de inumação em Sepultura ou Carneiro, sob pena de não ser realizado o sepultamento, por ausência de tempo hábil para abertura do jazigo.

Art. 14. Em caso de inumação em sepultura temporária, as agências funerárias deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 5 (cinco) horas de antecedência.

Art. 15. A partir do dia 01 de dezembro de 2017, todas as inumações que vierem a ocorrer no Cemitério Municipal deverão ser realizadas nas gavetas de sepultamento temporário integradas ao sistema No-Lek.

Art. 16. As famílias que possuem jazigos familiares poderão optar pela inumação em Sepultura ou Carneiro.

Título IV **Das Gavetas Eco No-Lek**

Art. 17. A inumação em sepulturas temporárias integradas ao sistema No-Lek é um sistema biosseguro com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissociação molecular.





Art. 18. As sepulturas temporárias serão identificadas através de uma combinação de letras e números.

I – As letras serão atribuídas ao patamar em que a sepultura temporária se encontra, iniciando-se com a Letra A.

II – Os números de identificação serão atribuídos à sepultura temporária em cada patamar, iniciando-se com 01.

Art. 19. Após a inumação o lóculo será lacrado através da deposição de polímero em linha contínua na cavidade interna da borda da caixa, para instalação da tampa de fibra de vidro.

Art. 20. Instalada a tampa de fibra de vidro, uma nova camada de polímero será depositada entre ambas as abas, promovendo uma vedação total da gaveta de sepultamento.

Art. 21. Todas as tampas de acabamento das gavetas de sepultamento receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do *de cujus*, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação da sepultura temporária.

Art. 22. É expressamente proibido fazer inscrições ou epitáfios nas tampas de acabamento das gavetas de sepultamento temporário, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana.

Art. 23. Em nenhuma hipótese a Administração Municipal poderá comercializar as gavetas de inumação, por tratar-se de sepultura temporária.

Art. 24. Para inumações em sepulturas temporárias, não será permitida a deposição nas urnas funerárias de matérias que tenham como tempo decomposição superior a 3 (três) anos, tais como plástico, isopor, cerâmica e etc.

I – Poderá a administração do Cemitério Municipal determinar a realização de vistoria da urna funerária, a qualquer tempo, para averiguação e constatação quanto a utilização de materiais de difícil decomposição.

II – Sendo constatada a utilização de materiais de difícil decomposição fica a administração do Cemitério Municipal autorizada a recusar-se a realizar a inumação, até que sejam substituídos os materiais constantes na urna funerária.

Título V **Do Ossuário**

Art. 25. Cada nicho de ossuário é composto por uma urna de inumação, com duas repartições distintas para acondicionamento de ossada, de forma individualizada.





Art. 26. Os nichos do ossuário serão identificados através de uma combinação de letras e números.

I – As letras serão atribuídas ao patamar em que o ossuário se encontra, iniciando-se com a Letra A.

II – Os números de identificação serão atribuídos ao ossuário em cada patamar, iniciando-se com 01.

Art. 27. Após a deposição da ossada nas gavetas de ossuário, esta será lacrada através da deposição de polímero em linha contínua na cavidade interna da borda da caixa.

Art. 28. Todas as tampas de acabamento das gavetas do ossuário receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do *de cujus*, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação do nicho do ossuário.

Art. 29. É expressamente proibido fazer inscrições ou epitáfios nas tampas de acabamento dos nichos do ossuário, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana.

Art. 30. Em nenhuma hipótese a Administração Municipal poderá comercializar os nichos do ossuário.

Título VI **Da Trasladação**

Art. 31. Decorridos no mínimo 3 (três) anos da data da inumação em sepultura temporária, deverá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a transladação dos restos cadavéricos.

§1º. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, através de equipe específica para esse fim, proceder à transladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

§2º. A transladação antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

§3º. A transladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do administrador do cemitério, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

Art. 32. A transladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido entre às 07 horas às 16 horas.

Art. 33. Todo o processo de transladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.





Art. 34. Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, comunicar de forma oficial aos familiares do *de cujus*, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o a ocorrência do novo sepultamento.

Título VII **Da Escrituração do Cemitério**

Art. 35. O Cemitério Municipal terá obrigatoriamente:

- I – Livro de Registro de Sepultamentos;
- II – Livro de Registro de Trasladação;
- III – Livro de Registro de Ossuários.

Art. 36. No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§1º. O registro conterà todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§2º. O registro conterà os nomes, sobrenomes, apelidos, etc. dos sepultamentos de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§3º. O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões e declarações.

Art. 37. No livro de registro de trasladação serão anotadas todas as trasladações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto do registro de trasladações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos.

Art. 38. No livro de registro de ossuários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de usuários, ao disposto nos parágrafos do artigo 36, para o registro de sepultamentos.

Art. 39. Os livros de registro de sepultamento, trasladação e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Das Disposições Finais

Art. 40. O Cemitério é um bem público, de uso especial, não estando sujeito a atos da vida civil, sendo objeto apenas de concessão de uso e títulos perpétuos.





Art. 41. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do *de cujus* e a respectiva causa-mortis.

Art. 42. Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

Art. 43. Os casos não previstos neste Decreto serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

Parágrafo único: Competirá ao Secretário de Meio Ambiente e Política Urbana a edição de instruções normativas ou outros atos administrativos necessários à fiel execução deste Decreto ou à resolução de casos omissos.

Art. 44. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 08 de novembro de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

